



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente pelo previsto com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, §1º, IV, art. 27, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e, especialmente:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, incisos I e II, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios devem adequar, mediante lei, as regras de seus regimes próprios de previdência social (RPPS) às novas disposições;

CONSIDERANDO que, dentre as alterações, deu-se nova redação ao artigo 149, § 1º, da Constituição da República de 1988, para disciplinar o custeio dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios não referendarem integralmente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao artigo 149 da Constituição da República, continua vigente a redação anterior desse artigo, o qual, de qualquer forma, estabelece aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuição cuja alíquota não pode ser inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

CONSIDERANDO que, até a entrada em vigor de lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição da República, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social dos Municípios o disposto na Lei nº 9.717/1998 e a regra do artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 – isto é, alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, fixada em 14% (vigente desde 1º de março de 2020), exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social (RPPS) não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não pode ser inferior àquelas aplicáveis ao regime geral de previdência social (RGPS);

CONSIDERANDO que a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores da União foi alterada para 14% (vigente desde 01/03/2020), Estados, Distrito Federal e Municípios já deveriam ter promovido as iniciativas legislativas para adequação de suas alíquotas a este percentual, exceto se demonstrado que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado;

CONSIDERANDO que, além do comprometimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e das sanções impostas aos entes federativos pela ausência deste documento (artigos 7º e 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998), a omissão na adoção de providências para adequação dos regimes próprios de previdência social às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá implicar a responsabilização dos Municípios pela cobertura de insuficiências financeiras e, por consequência, eventual responsabilização dos agentes causadores de dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o prazo fixado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – 31.07.2020 –, na Portaria nº 1.348/2019, para comprovação por Estados, Distrito Federal e Municípios do ajuste de seus Regimes Próprios de Previdência Social às disposições da Lei nº 9.717/1998 e da Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que foi constatada a morosidade do Poder Executivo Municipal em promover as iniciativas legislativas para o fim de adequação do Regime Próprio de Previdência Social municipal (Lei Municipal nº 441/2013) à Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente quanto à regra do artigo 9º, § 4º – isto é, aplicação da alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, fixada em 14% (uma vez que não demonstrou que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado);

CONSIDERANDO que foi constatado o encaminhamento de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo à Câmara do Município de Anajatuba para o fim de adequação do Regime Próprio de Previdência Social municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019;

RESOLVE RECOMENDAR aos VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA que deflagrem as medidas necessárias à discussão e à deliberação do projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo, para adequação do Regime Próprio de Previdência Social municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente para fixação da alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, atualmente fixada em 14%;

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que o Poder Legislativo local, por intermédio de sua Presidente, dê à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas, devendo ser encaminhadas as informações a esta Promotoria de Justiça via e-mail (pjanajatuba@mpma.mp.br), devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Alerta-se que, ao não serem tomadas providências, inclusive legislativas (e de processo legislativo), visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, o resultado poderá ser a responsabilização dos entes federativos pela cobertura de insuficiências e, via de consequência, eventual responsabilização dos agentes causadores do dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992).

Serve a presente recomendação para fins de ciência e caracterização do dolo (específico) quanto às ilicitudes ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Junte-se cópia da presente Recomendação à Notícia de Fato nº 000722-030/2022.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2022. Publicação: 18/11/2022. Nº 212/2022.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Anajatuba/MA, 16 de novembro de 2022.

assinado eletronicamente (*)
RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBC - 212022
Código de validação: D52C314D36

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 003713-257/2022, instaurado através de denúncia anônima, no qual relata que o Sr. Niltão, vulgo “Pipão”, está realizando a extração ilegal de areia com uso de draga, na Rua Edson Lobão, Bairro Parque Rui Barbosa, neste município;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 23/11/2021, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Autue-se e Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativo Berenice Souza de Carvalho Pontes para secretariar os trabalhos;
3. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.
4. Que seja reiterada ofício DNMP com as devidas advertências legais pelo descumprimento.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/11/2022 às 09:52 h (*)
LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-4ªPJEITZ - 342022
Código de validação: C9447E3317
REF. SIMP 007689-253/2022

PORTARIA

A Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal da República, pelo artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal 8.625/1993 e, subsidiariamente, pela Lei Complementar 75/1993 e artigo 2º da resolução CSMP 010/2007,

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público estão: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público no exercício de suas atribuições poderá: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração

21